



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 44/2018

Florianópolis, 6 de abril de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.922 a 3.927 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.922 tem por simples objetivo corrigir o *caput* do art. 6º do Anexo 2 suprimindo a referência ao Convênio ICMS nº 46, de 2008, por indevida citação do mesmo, e ainda, pela Alteração 3.923, suprimir algumas das Seções citadas no *caput* do art. 91-C, por estar se referindo a dispositivos já revogados do Regulamento.

3. As Alterações 3.924, 3.925 e 3.926 modificam a citação expressa do valor da MVA nos arts. 60, 134 e 137 do Anexo 3 do Regulamento para o valor indicado nas Seções XXIII, XIX e X do Anexo 1-A, respectivamente, visando melhorar a técnica legislativa por uniformizar e consolidar os valores de MVA em um único Anexo do Regulamento.

4. A Alteração 3.927 também se trata de mera correção textual no inciso I do art. 4º do Anexo 4. Onde se lê “art. 37”, leia-se “art. 34”.

5. Por fim, a presente minuta de Decreto revoga o inciso III do *caput* do art. 148 do Anexo 3, uma vez que versa de maneira idêntica à alínea “b” do inciso II do mesmo artigo, no intuito de evitar interpretações dúbias do texto normativo

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado, em exercício
Florianópolis/SC

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 6º	Alteração 3.922	
Art. 6º São isentas as prestações de serviços (Convênio ICMS 46/08):	Art. 6º São isentas as prestações de serviços:	A presente Alteração remove a referência ao Convênio ICMS 46/08 por incorreção.
RICMS, Anexo 2, art. 91-C	Alteração 3.923	
Art. 91-C. Nas aquisições de mercadorias de que tratam as Seções XX, XXI e XXX a XLI, todas do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, promovidas por Centrais de Compras, devidamente inscritas no CCICMS/SC e da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional, fica autorizada a aplicação do percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento) daquele referido na respectiva seção, observado o seguinte:	Art. 91-C. Nas aquisições de mercadorias de que tratam as Seções XXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVIII e XXXIX, todas do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, promovidas por Centrais de Compras, devidamente inscritas no CCICMS/SC e da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional, fica autorizada a aplicação do percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento) daquele referido na respectiva seção, observado o seguinte:	A presente Alteração modifica o <i>caput</i> do art. 91-C do Anexo 2 suprimindo as Seções do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 que constam como revogadas do Regulamento: Seção XX (arts. 120 a 123) – REVOGADA. Seção XXX – REVOGADA (arts. 209 a 211) Seção XXXI – REVOGADA (arts. 212 a 214) Seção XXXII – REVOGADA (arts. 215 a 217). Seção XXXIV (arts. 221 a 223) – REVOGADA. Seção XXXVII – REVOGADA (arts. 230 a 232) Seção XL (arts. 239 a 241) – REVOGADA. Seção XLI (arts. 242 a 244) – REVOGADA.
RICMS, Anexo 3, art. 60	Alteração 3.924	
Art. 60. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:	Art. 60.	A presente Alteração remove a referência expressa ao valor da MVA,

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o inciso I do caput deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete, o seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", em que (Convênio ICMS 104/08): I – "MVA-ST original" é a margem de valor agregado e corresponde a: a) 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos identificados pelos CEST 24.001.00 e 24.002.00 na Seção XXIII do Anexo 1-A; e b) 50% (cinquenta por cento), para os produtos identificados pelo CEST 24.003.00 na Seção XXIII do Anexo 1-A; 	 § 1º I – "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada na Seção XXIII do Anexo 1-A. 	contida nos dispositivos do Anexo 3, indicando-as nas Seções respectivas do Anexo 1-A, a fim de melhorar a técnica legislativa.
RICMS, Anexo 3, art. 134	Alteração 3.925	
Art. 134. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. § 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo	Art. 134. § 1º I – de margem de valor agregado original indicada na Seção XIX do Anexo 1-A, se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – a) "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada na Seção XIX do Anexo 1-A;	

remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre aquele montante, dos seguintes percentuais: I – de margem de valor agregado original de 30% (trinta por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula: “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que: a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no inciso I do § 1º deste artigo; 		
RICMS, Anexo 3, art. 137	Alteração 3.926	
Art. 137. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. § 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos	Art. 137. § 1º I – de margem de valor agregado original indicada na Seção X do Anexo 1-A, se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado indicada na Seção X do Anexo 1-A; 	

seguintes percentuais: I – de margem de valor agregado original de 40% (quarenta por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula: “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que: a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no inciso I do § 1º deste artigo; 		
RICMS, Anexo 4, art. 4º	Alteração 3.927	
Art. 4º As empresas optantes pelo Simples Nacional: I - estão obrigadas ao envio dos arquivos eletrônicos previstos no Anexo 7, art. 7º e no Anexo 3, art. 37, conforme o caso;	Art. 4º As empresas optantes pelo Simples Nacional: I - estão obrigadas ao envio dos arquivos eletrônicos previstos no art. 7º do Anexo 7 e no art. 34 do Anexo 3, conforme o caso;	A presente Alteração apenas corrige a referência no inciso I do art. 4º: onde se lê, art. 37, leia-se art. 34.
RICMS, Anexo 3, art. 148	REVOGAÇÃO	
Art. 148. A base de cálculo prevista no caput do art. 147, assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto, fica reduzida: III – para 80% (oitenta por cento) de seu valor, nas operações com os demais medicamentos. 	Art. 148. III – REVOGADO 	A revogação faz-se necessária pelo fato da redação do inciso III ora revogado dispor de maneira idêntica à alínea “b” do inciso II do mesmo artigo, de forma a evitar interpretações dúbias.